

Deliberação nº 25 – 1ª Câmara

Aprovada em 17/11/87 – Processo nº 40003.000065/87-29

Interessado: Leão Barroso

Assunto: Solicita registro da obra “Projeto para saneamento e piscicultura de lagoas no Estado do Rio de Janeiro”, de sua autoria.

Relator: Conselheiro Walter Firmo Guimarães da Silva

### Ementa

Projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência, poderão ser registradas no CONFEA. (Resolução nº 47/87 do CNDA).

### I – Relatório

Leão Barroso, qualificado da folha 02, solicita a este CNDA o registro de seu “Projeto para saneamento e pisciculturas simultâneas de lagoas no Estado do Rio de Janeiro”, faz juntar planta já aprovada pelo SERLA (Superintendência Estadual de Rios e Lagoas) uma autorização pela autoridade competente para instalação de uma comporta e inúmeras publicações e pareceres sobre a matéria.

De folha 03 a 05, exposição do autor da “técnica a ser empregada para saneamento de lagoas no Estado do Rio de Janeiro”. De folha 06 usque 21, recorte de jornais sobre a matéria. A seguir, dois mapas de detalhamento sobre o canal de Ponta Negra. E folha 23 usque 29, novos recortes e noticiários sobre trabalhos realizados em lagoas para seu saneamento. As folhas 32, 33 e 34, minutas de termos de obrigação entre a Superintendência Estadual de Rios e Lagoas e o requerente, Sr. Leão Barroso. Nas folhas 35 a 38, Parecer Técnico nº 53/87 da CJU.

### II – Análise

O brilhante relatório da Dra. Jacira Costa França, nos dá os parâmetros do nosso voto. “Não se trata de um trabalho literário, a ser registrado na Biblioteca Nacional, ou um desenho artístico passível de registro na Escola de Belas Artes. Trata-se, segundo entendemos, de uma obra eminentemente técnica, cujo texto é apenas um apêndice da parte principal, esta, o desenho de um módulo com características e utilidade voltadas, segundo nos parece, à engenharia sanitária.

Sendo uma idéia, não haveria como registrá-la neste Conselho e, por extensão,

em qualquer dos órgãos enumerados pela Lei nº 5.988/73, Art. 17, sob a proteção autoral, conforme já vem estabelecendo sucessivas deliberações da doura 1<sup>a</sup> Câmara”.

Exemplo:

Deliberação nº 50/85:

*Obra com características exclusivamente técnicas, desprovida dos requisitos de originalidade e criatividade que a possam distinguir das outras, não é protegível, não podendo ser registrada.*

Deliberação nº 51/85:

*Idéias, métodos, sistemas, etc. não são protegíveis no atual estágio do Direito de Autor. Não podem ser registradas neste Conselho.*

Considerando:

A Resolução CNDA nº 47/87 que declara:

*Art. 1º – O autor da obra intelectual protegida, a que se refere o Art. 6º da Lei 5.988/73, poderá registrá-la, conforme sua natureza, nos seguintes órgãos: no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência. (grifamos)*

E ainda mais:

*Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o Art. 23.*

### III – Voto

E finalmente concluo, os artigos 23 e 34 da Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de arquiteto e engenheiro agrônomo, nos levam a conclusão de que, planos e projetos devem ser registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, razão pela qual, sugerimos que o presente processo seja encaminhado ao CONFEA.

Brasília, 17 de novembro de 1987.

Walter Fírmio Guimarães da Silva  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão da Câmara

À unanimidade, a Primeira Câmara acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 1987.

Cons. Marco Venício Mororó de Andrade

Cons. Daniel da Silva Rocha

Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Cons. Flávio Antônio Carneiro Carvalho

D.O.U. de 16.12.87 – Seção I, pág. 21810/11